www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/10/2012

LEI Nº 1677 /92

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA A LEI Nº 1589/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC., faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, de caráter deliberativo e permanente.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE tem por finalidade atuar na formulação das estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em acordo com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE:

I - Estabelecer a estratégia da Política Municipal de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

II - Definir e aprovar as diretrizes para o Plano Municipal de Saúde;

III - Acompanhar e avaliar as ações e serviços do Sistema Único de Saúde;

IV - Avaliar a efetividade em termos de impactos e benefícios sociais, das ações e serviços do Sistema Único de Saúde.

V - Acompanhar e avaliar as aplicações de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI - Aprovar a participação do Município nos Consórcios Inter-Municipais de Saúde;

VII - Acompanhar e avaliar a compra de ações e serviços privados para complementar o Sistema Único de Saúde;

VIII - Acompanhar e avaliar os remanejamentos de recursos dentro dos Consórcios Inter-Municipais;

IX - Fiscalizar a contra-partida do Município nos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

X - Avaliar as demonstrações de resultados do Fundo Municipal de Saúde;

XI - Avaliar os relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde;

XII - Convocar em caráter extraordinário, a Conferencia Municipal de Saúde.

Art. 4º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá composição paritária entre os representantes da comunidade usuária e os seguintes elementos: Governo, prestadores de serviços e profissionais de Saúde.

~~§ 1º - Os representantes da comunidade usuária serão indicados pelas seguintes organizações da sociedade civil:~~

~~I - 02 (dois) representantes da Pastoral da Saúde e da Criança;~~

~~II - 03(três) representantes de Conselhos Comunitários e Associações de Moradores;~~

~~III - 03 (três) representantes de sindicatos de Trabalhadores;~~

~~IV - 02(dois) representantes de entidades patronais, respectivamente da Associação Comercial e Industrial de Tubarão - ACIT e do Sindicato do Comércio Varejista de Tubarão.~~

~~§ 2º - Os representantes dos segmentos Governamentais, Prestadores de Serviços e Profissionais de Saúde serão representados por:~~

~~I - 01(um) representante do Hospital Nossa Senhora da Conceição;~~

~~II - 03(três) representantes de Secretarias Municipais, respectivamente, da Saúde e Promoção Social, Educação e Administração;~~

~~III - 01(um) representante da UNISUL;~~

~~IV - 01(um) representante do PAM - Posto de Assistência Médica de Tubarão;~~

~~V - 01(um) representante da Regional Médica de Tubarão da Associação Catarinense de Medicina;~~

~~VI - 01(um) representante do Núcleo da Associação Brasi lei ra de Enfermagem, Regional de Tubarão;~~

~~VII - 01(um) representante da Regional de Tubarão da Associação Catarinense dos Profissionais de Farmácia e Bioquímica;~~

~~VIII - 01(um) representante da Sub-Seçao de Tubarão da Seção de Santa Catarina da Associação Brasi lei ra de Odontologia.~~

~~§ 3º - Os representantes da Secretaria de Educação e Secretaria de Administração serão nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 4º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, e também seu Presidente;~~

~~§ 5º - Os representantes das diversas Entidades referidas nos incisos II e III do Parágrafo 1º deste artigo, que compõem o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão indicados através de Assemb léi as destas Entidades, amplamente divulgadas, realizadas no mínimo uma vez por ano, sob pena de perda de mandato destes representantes.~~

§ 1º - Os representantes da comunidade usuária serão indicados pelas seguintes Organizações da Sociedade Civil:

I - 02 (dois) Representantes de Entidades Religiosas que atuam na área da Saúde;

II - 03 (três) Representantes de Sindicatos de Trabalhadores;

III - 01 (um) Representante de Entidades de Portadores de Patologia;

IV - 01 (um) Representante de Entidades de Aposentados;

V - 01 (um) Representante de Associações de Pais e Professores, APPs;

~~VI - 03 (três) Representantes de Associações de Moradores ou de Conselhos Comunitários;~~

VI - 02 (dois) Representantes de Associações de Moradores ou de Conselhos Comunitários; (Redação dada pela Lei nº **3785**/2012)

VII - 01 (um) Representantes de Clubes de Serviços;

VIII - 02 (dois) Representantes dos Conselhos Locais de Saúde, sendo um da margem esquerda e outro da margem direita do Rio Tubarão.(Redação acrescida pela Lei nº **3785**/2012)

§ 2º - Os representantes dos segmentos governamentais, prestadores de serviços e profissionais de saúde serão representados por:

I - 03 (três) Representantes governamentais: 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal da Educação e/ou Assistência Social e 01 (um) Representante da Secretaria Estadual de Saúde;

II - 01 (um) Representante da UNISUL;

III - 01 (um) Representante de Hospitais credenciados pelo SUS no Município de Tubarão;

IV - 01 (um) Representante das Instituições Prestadores de serviços complementares de saúde conveniados ou credenciados pelo SUS;

V - 01 (um) Representantes dos Funcionários do SUS;

VI - 01 (um) Representante dos Sindicatos que atuam na área de Saúde;

VII - 02 (dois) Representantes de Conselhos Profissionais da área de saúde;

VIII - 02 (dois) Representantes das Associações de Classe que atuam na área de saúde.

§ 3º - O Representante da Secretaria de Saúde e o Representante das Secretarias de Educação/Assistência Social serão nomeados pelo Prefeito Municipal e o Representante da Secretaria do Estado da Saúde será nomeado pelo Coordenador Regional.

§ 4º - Os Representantes das diversas Entidades referidas nos Incisos I a VI do § 1º deste Artigo serão indicados através de Assemb léi as de suas Entidades, amplamente divulgadas.

§ 5º - Os Representantes das diversas Entidades referidas nos Incisos III a VIII do § 2º deste Artigo que compõem o Conselho Municipal de Saúde, serão indicados através de Assemb léi as destas Entidades, amplamente divulgadas. (Redação dada pela Lei nº **2388**/2000)

§ 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido entre seus pares. (Redação acrescida pela Lei nº **2388**/2000)

Art. 5º - Os membros indicados para o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, serão homologados pelo Prefeito Municipal, desde que preenchidos todos os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º - Os membros indicados para o CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE poderão ser substituídos a qualquer tempo por quem os indicou, através de proposição ao Presidente do Conselho.

§ 2º - Serão dispensados os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

§ 3º - Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE não serão remunerados para o exercício do mandato de representação, sendo o mesmo considerado de relevante serviço prestado à comunidade.

§ 4º - No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, por ele designados, bem como o do Secretário da Saúde.

Art. 6º - A organização e o funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE serão disciplinados por regimento interno, redigido e aprovado pelo próprio Conselho.

§ 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - As reuniões do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto.

Art. 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE terá, sempre que o solicitar, à assessoria técnica das instituições e profissionais do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - O apoio técnico e administrativo ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE será prestado por uma Secretaria Executiva que será composta por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e outras instituições e entidades que possam desempenhar funções de assessoria técnica.

§ 1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderá criar comissões especiais e grupos de trabalho constituídos com finalidades específicas.

§ 2º - Incumbe especialmente à Secretaria Executiva:

I - orientar, articular, acompanhar e avaliar o andamento dos trabalhos técnicos e administrativos, cuidando para que os objetivos, metas e cronogramas sejam executados e alcançados nos prazos estabelecidos;

II - elaborar relatórios trimestrais de trabalho, submetendo-os a consideração da Comissão, e

III - secretariar as reuniões do Conselho, lavrando as respectivas atas em livro próprio.

Art. 9º - A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde a nível municipal, sendo convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente por este ou pelo próprio Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um dos membros.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº **1.589**/91, de 16/12/91.

Tubarão, SC., 27 de agosto de 1992 .

ESTENER SORATTO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/08/2010


Toda a legislação
em um só lugar!
Federais
Estaduais
Leis.org
Municipais
Institucionais
Clique no link e conheça mais